



LEI Nº 6.387 , DE 30 DE Julho

DE 2013

Autoriza cessão de uso, a título gratuito, de bens e equipamentos pertencentes ao Estado do Piauí para o Sistema Integrado de Saneamento Rural do Piauí - SISAR/PI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à cessão de uso, a título gratuito, de bens e equipamentos pertencentes ao Estado do Piauí para o Sistema Integrado de Saneamento Rural do Piauí - SISAR/PI.

Art. 2º Para fins desta Lei, cessão de uso de bens e equipamentos pertencentes ao Estado do Piauí é ato administrativo que permite a utilização gratuita quando beneficiário for órgão de sua administração direta, indireta ou fundacional, entidades da sociedade civil organizada reconhecidamente de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Seção II Da Competência

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, mediante decreto:

I - identificar os bens e equipamentos pertencentes ao Estado que poderão ser objeto de cessão para o Sistema Integrado de Saneamento Rural do Piauí - SISAR/PI;

II - autorizar a lavratura, pelo Secretário Estadual da Saúde, do competente instrumento público de cessão.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens e equipamentos de que trata esta Lei;

II - vistoriar e avaliar, antes da lavratura do instrumento de cessão, os bens e equipamentos públicos que serão objeto da cessão, com a expedição de laudo informativo;

III - proceder à publicação resumida do instrumento de cessão ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

Seção III Dos bens e equipamentos públicos

Art. 5º A cessão de bens e equipamentos públicos que trata esta Lei obedecerão às seguintes condições e requisitos:

I - destinação exclusiva na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - a área de atuação será em localidades de pequeno porte, predominantemente ocupadas por população de baixa renda, às quais outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

III - as despesas com manutenção e conservação dos bens e equipamentos públicos serão de responsabilidade do cessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação ao término da cessão.

Parágrafo único. Os usuários beneficiados deverão atender aos requisitos previstos no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Federal), mediante comprovação junto à Secretária Estadual da Saúde, antes da assinatura do termo de cessão.

Art. 6º No caso de cessão de bens imóveis observar-se-á o disposto nos artigos 17 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV Do cessionário

Art. 7º São obrigações do cessionário:

I - atender às solicitações de serviço de acordo com a demanda, mediante a observância:

- a) das normas ambientais pertinentes em níveis municipal, estadual e federal;
- b) das normas específicas relativas à qualidade da água para consumo humano;

II - manter os bens e equipamentos públicos recebidos em bom estado de uso e conservação e devolvê-los nas mesmas condições quando do término da cessão, respondendo por eventuais danos e perdas;

III - responder por eventuais danos causados a terceiros em decorrência do uso dos bens e equipamentos recebidos;

IV - executar pessoalmente o serviço de saneamento básico nas comunidades de pequeno porte;

V - observar as normas, requisitos e condições estipulados pelo ente ou órgão público responsável pela regulação do aludido serviço.

Art. 8º É vedado ao cessionário transferir, ceder, locar ou sublocar, a qualquer título, parcial ou total, o uso dos bens e equipamentos a que se refere esta Lei, salvo prévia autorização do SISAR/PI.

Seção V Do Prazo

Art. 9º A cessão de uso poderá ter o prazo de 15 (quinze) anos, permitida a renovação por igual período, mediante termo aditivo.

Seção VI Da extinção

Art. 10. Extinta a cessão, os bens e equipamentos públicos retornarão imediatamente à posse do Estado, com as benfeitorias que os compõem, sem direito à indenização ao cessionário.

§ 1º É dispensada notificação do cessionário quando findo o prazo da cessão.

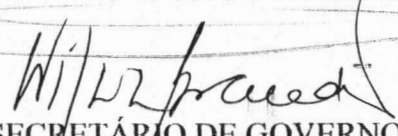
§ 2º Não terá direito a qualquer indenização, o cessionário que der destinação diversa aos bens e equipamentos da cessão a que se refere esta Lei, devendo o Estado proceder à imediata imissão de posse.

Seção VII Disposições Finais

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO